



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº. 207/2019**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**60ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/09/2019**  
**PROCESSO Nº. 1/2696/2012**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201206577-1**  
**RECORRENTE: KILLING CEARÁ TINTAS E ADESIVOS LTDA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: SÉRGIO RICARDO ALVES SISNANDO**  
**MATRICULA: 10405416**  
**RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo**

**EMENTA: 1. AI – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO DIFERIMENTO/FDI – ausência de parecer autorizativo do Fisco 2. Decisão amparada nos artigos 12, 13, 73 e 74 do Decreto 24.569/97; 25, § 3º do Decreto 29.183/08; Lei nº10.367/70. 3. Penalidade fundamentada no art.123,I,C da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 4. Defesa tempestiva - Recurso Ordinário conhecido, mas não provido. 5. Laudo pericial 6. No mérito, auto de infração **PARCIAL PROCEDENTE**, nos termos do Julgamento Singular e Parecer, referendado pela douta Procuradoria do Estado.**

**PALAVRAS-CHAVES: FDI/PROVIN – DIFERIMENTO – REVENDA - IMPOSSIBILIDADE**

**RELATÓRIO**

A presente autuação refere-se à **FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO**. “O contribuinte deixou de recolher ICMS, pois incluiu indevidamente na base de cálculo do FDI/PROVIN OPERAÇÕES DE REVENDA DE INSUMOS/MERCADORIAS...”

Nas **INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES** ao AI, o agente do Fisco relatou que o contribuinte industrial, beneficiário do FDI/PROVIN, incluiu indevidamente na base de cálculo do diferimento do FDI/PROVIN operações de revenda, tanto de insumos adquiridos para a industrialização no processo industrial, como de mercadorias adquiridas de outros estabelecimentos e revendidos a terceiros.

Foi constituído Crédito Tributário: ICMS R\$112.488,54 por infração aos arts.73 e 74 do Decreto nº24.569/1997 e **MULTA** de igual valor R\$112.488,54, com base na penalidade prevista



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

no artigo 123, I, c da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei nº13.418/03. Período da Infração: 01 a 07 de 2008.

Constam anexados ao AI, além da Informação Complementar, Ordem de Serviço, Mandado de Ação Fiscal, Termos de Início, de Intimação, de Conclusão, cópia do Livro Registro de Apuração do ICMS, ARs, Relação de Operações de Revenda de Produtos, Relação de Operações de Revenda de Insumos, Extratos de movimentação dos produtos de revenda e notas fiscais de saídas, Protocolo de entrega de AI/documentos.

O contribuinte ingressou, após pedido de dilatação do prazo para defesa, com impugnação ao AI, às fls.206, argumentando que a exigência fiscal não merecia prosperar, posto que os produtos levantados pela fiscalização são produzidos pela impugnante, resultando de processo de industrialização, não sendo, portanto, revenda.

A julgadora singular, diante das alegações do Impugnante e considerando a necessidade de conhecer melhor o processo de industrialização do contribuinte, solicitou a realização de perícia, fls.226/227.

Em resposta, foi elaborado o Laudo Pericial, às fls.230/232, com a seguinte conclusão: que alguns produtos elencados pela fiscalização eram de produção própria do contribuinte autuado, razão pela qual foram excluídos da base de cálculo do levantamento. Refeita a conta gráfica do contribuinte, foi constatada nova diferença do ICMS a recolher no valor de R\$104.210,20.

Em Manifestação ao Laudo Pericial, fls.248, o Recorrente alegou a precariedade do lançamento, devido ao excesso de tributo; que quanto à revenda de insumos, o trabalho pericial não considerou a totalidade das operações realizadas no período. Por tais razões, requereu que o trabalho pericial fosse refeito com a participação do Requerente.

A Célula de Julgamento de Primeira Instância, às fls.253, afastou a realização de nova perícia, por entender que a defesa não trouxe aos autos nenhuma prova das situações alegadas. No mérito, julgou parcial procedente, devido a redução da base de cálculo, conforme perícia realizada.

Em suas razões recursais, às fls.263, a Recorrente repete seus argumentos impugnatórios, requerendo, mais uma vez a realização de perícia, pois o erro persistiria. Alternativamente, requereu a declaração de nulidade da Decisão recorrida, face ao cerceamento do direito de defesa pela não realização de nova perícia.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A Assessoria Processual Tributária, às fls.277, elaborou o Parecer nº156/2019, indeferindo o pedido por nova perícia, com base no art.97 da Lei nº15.614/14, uma vez que o ilícito tributário está bem claro. Opinou pela manutenção da decisão singular de parcial procedência do auto de infração.

A Douta Procuradoria ratificou o entendimento do Parecer.

É o relatório.

**DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO**

No processo *sub examine*, a requerente KILLING CEARÁ TINTAS E ADESIVOS LTDA, CGF:06.989.249-0, foi autuada pela FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, NOS PRAZOS REGULAMENTARES, conforme previsto nos arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97, com penalidade fundamentada no art.123,I,C da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O AI nº 201206577-1 tem como Principal o valor de R\$112.488,54 e Multa de igual valor. Após a realização de Perícia, o imposto foi reduzido para R\$104.210,20, sendo a multa de igual valor.

Segundo o artigo 12 do Regulamento do ICMS, diferimento é o processo pelo qual o recolhimento do ICMS devido é transferido para etapas posteriores. No entanto, para que o contribuinte possa usufruir dessa postergação de pagamento do imposto tem que atender às condições que a própria legislação determina. O artigo 13 vai disciplinar algumas hipóteses em que podem ocorrer esse diferimento do pagamento do imposto devido.

A recorrente KILLING CEARÁ TINTAS E ADESIVOS LTDA é do segmento industrial de fabricação de tintas e vernizes (CNAE 2071100), atualmente baixada de ofício, beneficiária do FDI/PROVIN (Contrato de Mútuo nº33-0261).

A fiscalização verificou que o contribuinte deixou de recolher o ICMS ao incluir indevidamente em sua base de cálculo operações de revenda de insumos e de mercadorias adquiridas de terceiros, diferindo o pagamento do imposto, em desacordo com as regras do FDI/PROVIN. Essa constatação foi possível porque o contribuinte deu entrada e saída nos mesmos produtos, com a mesma NCM, sem a realização do processo de industrialização própria, condição necessária para fruição do benefício fiscal.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Em sua defesa, a Recorrente alegou que produtos foram incluídos indevidamente no levantamento, pois os mesmos sofreram processo de industrialização. Para firmar seu convencimento, bem como a fim de verificar se as alegações do contribuinte procediam, foi solicitada a realização de perícia. Como resultado, a perícia constatou a parcial procedência do alegado pela parte, razão pela qual o auto de infração foi julgado parcialmente procedente em primeira instância.

Apesar do resultado que lhe foi parcialmente favorável, a Recorrente reiterou seu pedido por realização de perícia complementar, sem no entanto, apresentar fatos novos, portanto com os mesmos argumentos defensórios e já observados em perícia. O resultado da perícia, bem como as razões trazidas pelo Julgamento Singular foram suficientes para o convencimento da parcial procedência proferida. Por tais razões, este Conselho, com fundamento no art.97, III e IV da Lei nº15.614/14 decidiu por unanimidade, afastar novo pedido de perícia feito pela parte, assim como decidiu afastar a nulidade da decisão recorrida, por entender que a mesma analisou as questões aduzidas pela parte e após seu livre convencimento e de maneira fundamentada proferiu seu voto.

Conforme disposto no artigo 25, § 3º do Decreto 29.183/08, o valor do ICMS diferido será o correspondente ao imposto relativo às operações de produção própria do contribuinte. Por tal determinação da legislação vigente à época da ocorrência da infração é que o contribuinte foi autuado. Não havia previsão legal para o contribuinte incluir na base de cálculo do ICMS diferido operações de terceiros, sem que houvesse o processo de industrialização realizada pelo próprio contribuinte. E o motivo para que assim seja é que FDI tem por objetivo o incremento da atividade de produção da indústria local e a contratação de mão de obra, como disposto na Lei nº10.367/70.

Entendemos que foi oportunizado ao contribuinte trazer aos autos provas que ilidisse o feito fiscal, no que foi parcialmente acolhido, razão pela qual a autuação em questão está parcialmente comprovada. A conduta praticada pelo contribuinte resultou na falta de recolhimento do imposto devido. Pela infração aos dispositivos da legislação do ICMS, o contribuinte fica sujeito à penalidade do artigo art.123,I,C da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS R\$104.210,20      MULTA R\$104.210,20



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DO VOTO**

**Ex positis**, voto por conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, negar-lhes provimento, a fim de confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos do laudo pericial e do Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado.

É como VOTO.

**DA DECISÃO - Processo de Recurso nº: 1/2696/2012. A.I: 1/2012. 06577. Recorrente: KILLING CEARÁ TINTAS E ADESIVOS LTDA E CEJUL. Recorrido: AMBOS. Conselheira Relatora: MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário e do reexame necessário interpostos, resolve negar provimento aos recursos para preliminarmente, afastar por decisão unânime as preliminares argüidas pela recorrente. 1. Realização de uma nova perícia; 2. Nulidade do julgamento singular. No mérito, decide confirmar a decisão proferida em julgamento singular de **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, nos termos do voto da conselheira relatora.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 02 de OUTUBRO de 2019.

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
PRESIDENTE

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
José Wilame Falcão de Souza  
CONSELHEIRO

  
Almir Almeida Cardoso  
CONSELHEIRO

  
Antônia Helena Teixeira Gomes

  
José Isaiás Rodrigues Tomaz  
CONSELHEIRO

CONSELHEIRA

  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA

  
Sandra Arraes Rocha  
CONSELHEIRO